



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.58828

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta 1ª vice-presidência por meio do ofício sob nº 12/2017, oriundo da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal e, decorrente de decisão proferida nos autos de Agravo em Execução sob nº 1.592.743-3, julgado no dia 09 de março passado, quando o órgão colegiado decidiu por “ **reconhecer a divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto deste recurso, de modo a determinar o sobrestamento do julgamento e a instauração de Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas para a uniformização de jurisprudência**”.

2. A tese jurídica da matéria processual penal refere-se a data-base para a progressão de regime ao apenado, após a superveniência de nova condenação exarada em seu desfavor e a consequente unificação das sanções pelo Juízo da Execução Penal, na qual existe expressiva divergência entre os órgãos julgadores e, portanto, situação de insegurança jurídica (art. 976, inc. II, do CPC).

2.1. A incongruência reside no fato de que, para alguns, a fixação do início para a progressão do regime deve ser



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 2

a data do trânsito em julgado para a acusação da última condenação proferida em desfavor do apenado, enquanto, para outros, o marco inicial para o benefício deve recair sobre o trânsito em julgado definitivo da última condenação. Não suficiente esta divergência, há ainda posição que se inclina para estipular o marco inicial no dia da última alteração do regime prisional do apenado.

2.2. No âmbito deste Tribunal de Justiça a 3ª Câmara Criminal estabeleceu como parâmetro a fixação da data-base para a progressão do regime como sendo a data correspondente à última prisão do acusado.

2.3. Ou seja, os posicionamentos divergentes estão a implicar em tratamento não-isonômicos de situações executórias idênticas, de modo que em cada caso, quando o réu vier a pleitear via recurso de agravo o eventual inconformismo quanto a situação a sua condição na execução penal, será possível obter uma condição mais benéfica, ou não, dependendo do órgão para o qual for o recurso distribuído.

2.4. Com efeito, estando presentes os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, interpretado em conjunto com o art. 3º, do Código de Processo Penal, requer a ilustre



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 3

subscritora do Acórdão, Dra. Simone Cherem Fabricio de Melo, MM. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau as providências necessárias a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas por esta 1ª Vice-Presidência.

2.5. Juntamente com o expediente e sua fundamentação encontra-se cópia integral dos autos de Execução de Pena, com o Recurso de Agravo nº 1.592.743-6, devidamente instruído com a manifestação do Ministério Público e a decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que reconhecendo a divergência jurisprudencial exarou o seguinte voto:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. SENTENCIADO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO DO SENTENCIADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO PARA O DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DO DERRADEIRO ÉDITO CONDENATÓRIO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE OS MAGISTRADOS E ORGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO SOBRESTADO COM A



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 4

CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. (J. 09/03/2017, Rel. JDS 2º Grau Simone Cherem Fabricio de Melo, e participantes do julgamento Des. Jorge Wagid Massad e Luiz Osório Moraes Panza).

Sendo este o breve relato dos fatos, PASSO A DECIDIR:

3. Preliminarmente é necessário destacar que efetivamente compete a esta 1ª Vice-Presidência na forma do art. 261, "caput", c/c o art. 15, § 3º, do Regimento Interno, e, e ainda nos termos da delegação conferida pelo Decreto Judiciário sob nº 024/DM, de 16/02/2017, apreciar os pedidos iniciais formulados quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art.976 e seguintes do Código de Processo Civil), dando-lhes o devido processamento.

3.1. No caso dos presentes autos afigura-se situação deveras excepcional, eis que o incidente foi suscitado no âmbito da 5ª Câmara Criminal, e, com pedido de remessa a posterior apreciação perante a colenda Seção Criminal. No âmbito dos processos criminais e recursos criminais não há previsão legal quanto a possibilidade de ser adotado o novo procedimento do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 5

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inaugurado pela previsão do art. 976 e seguintes do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

3.2. Ademais, no atual Regimento Interno (Resolução 01/2010, com as alterações da ER 01/20106), consta apenas que a Seção Criminal tem como uma das atribuições a de processar e julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 86, inc. I, do RITJ), e sobre o IRDR, existe especificamente apenas breve menção no art. 260 e o §7º.¹

3.3. Na época da vigência do CPC/1973, houve a aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência nos recursos criminais (art. 3º, do CPP) com supletiva incidência do art. 476, inc. II, para o fim de proceder a interpretação do direito quando houvesse divergência entre turmas ou câmaras, ou eventuais grupos de Câmaras, e sendo reconhecida a dissonância o julgamento pelo Órgão Colegiado passava a constituir precedente para fins de uniformização, aplicando-se somente ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Apelação. Apenas para rememorar, este procedimento estava contido no art. 260, e

¹) Art. 260, §7º: *A Seção Cível ou Criminal comunicará o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes das decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência.*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 6

seguintes do Regimento Interno (Resolução 01/2010) que não foi mantido no atual regramento.

3.4. No entanto, é evidente que a regra geral instituída no art. 926, do Código de Processo Civil deve ter sua eficácia jurídica ampliada para todas as espécies de recursos, sejam estes de natureza cível ou criminal e, demais áreas². No mesmo propósito, a previsão do art. 260, “caput”, do RI, com a redação dada pela ER 01/2016:

Art. 260: O tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

3.5. A omissão do Código de Processo Penal em instituir um procedimento que permita a uniformização de jurisprudência como corolário de garantia à decisões justas e democráticas de forma isonômica, no que for possível, não poderá impedir que seja buscado um mecanismo eficiente para que também a tutela dos direitos de liberdade e justiça criminal aos

²) Art. 926, “caput”, do CPC: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 7

réus possa ser implementado com segurança jurídica, estabilidade e coerência.

3.6. A sociedade reclama uma atuação do Judiciário na solução de seus litígios, de ordem individual e coletiva, sem a frustração da insegurança jurídica pela enormidade de julgamentos diferentes em hipóteses absolutamente idênticas, violando os princípios de legalidade e da isonomia. Tais pressupostos são imprescindíveis tanto nos casos das relações civis, como igualmente, ainda mais importantes, quando se está diante da integração da norma processual penal no que tange a tutela da liberdade, do devido processo penal, e a dignidade dos réus ou apenados.

3.7. No exame acurado das disposições do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente após as alterações do NCPC e, diante das modificações introduzidas pela Emenda Regimental 01/2006, frente aos balizados estudos da Comissão do Regimento Interno e Procedimento (**SEI Nº 0010297-34.2016.8.16.6000**), é possível verificar que diante da revogação do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, houve a opção inequívoca pela incidência do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947 e parágrafos do CPC). Aliás, no procedimento acima mencionado,



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 8

consta o documento denominado ***Justificativas Jurídicas e Fundamentos Fáticos*** que firmou as premissas gerais da proposta de alteração aprovado de forma uníssona pelo Egrégio Tribunal Pleno (Sessão de 13.09.2016). No aludido documento da Comissão do Regimento Interno e Procedimento se extrai o seguinte:

(**pg.05**) Igualmente, o NCPC, deu um tratamento mais coerente para a uniformização da jurisprudência através do Incidente de Assunção de Competência- IAC (art. 947 do CPC), substituindo o antigo instrumento de uniformização de Jurisprudência previsto nos arts. 476 e seguintes e, art. 555, §1º, do CPC de 1973.

A previsão no CPC/1973, permitia a utilização do incidente apenas nos casos de recurso de Apelação e de Agravo de Instrumento (art. 555, "caput"), enquanto o modelo atual, autoriza o manejo em maior amplitude, no julgamento de recurso, de remessa necessária ou processo de competência originária. Outra distinção importante é o fato de o mecanismo atual dispõe de efetiva força vinculante a todos os demais órgãos fracionários e juízes do Tribunal, dando a plenitude da certeza jurídica, respeito e estabilidade ao precedente firmado a partir da tese jurídica resultante do seu julgamento, com o cabimento de Reclamação (art.947, § 3º, c/c 332, III, 927, III, 1.022, I e, art. 988, IV, todos do NCPC). A modificação será efetuada apenas quando houver o incidente de Revisão de Tese (art. 986, NCPC).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 9

Destarte, quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição, poderá ser utilizado o incidente de Assunção de Competência para prevenir controvérsia a respeito da matéria e orientar os juízes e órgãos fracionários do Tribunal que estejam submetidos a cumprir o precedente originado do julgamento, com força da jurisprudência vinculante. O Órgão competente, constituído por colegiado maior, irá assumir o julgamento que de regra seria de atribuição do órgão fracionário inferior, visando dessa forma prevenir o risco de divergências entre aqueles fracionários ante a situação de questão de elevada repercussão social e exija um tratamento uniforme.

(pg.06) Na lição da Doutrina este instituto (IAC) tem uma função preventiva, uma vez que a sua utilização acontece quando ainda não se deflagrou a pluralidade de entendimentos diversos em repetidos processos, ao contrário do outro que tem como pressuposto a maior quantificação de recursos da mesma questão jurídica, caso em que, o incidente correto a ser utilizado será aquele de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes).

É necessário observar que o Incidente de Assunção de Competência é de fato mais amplo, e, permite o deslocamento interno de competência para que o órgão colegiado superior julgue o processo com força vinculativa a todos os demais órgãos inferiores a ele submetidos, até que sobrevenha revisão da tese jurídica afetada no julgamento, diferentemente do que acontecia no caso anterior da



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 10

uniformização de jurisprudência prevista no CPC/1973, e apesar da semelhança entre estes.

Tais considerações são indispensáveis para esclarecer que no âmbito dos debates na Comissão do Regimento, entendeu-se que efetivamente o instituto da uniformização de jurisprudência, nos moldes do CPC de 1973, e ante a ausência de qualquer menção no atual ordenamento processual civil, ficou revogado. Houve efetivamente a substituição pelos procedimentos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, principalmente pelo fato de que o resgate do princípio da segurança jurídica, da pacificação da jurisprudência, sua estabilidade e uniformidade estão a exigir julgamentos que resultem em precedentes VINCULANTES, e não simplesmente orientativos, majoritários, interpretativos, como, aliás, vinha acontecendo em flagrante descumprimento com grande parte das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ou dos enunciados das Câmaras Cíveis deste Tribunal, apenas para exemplificar.

(pg.07.) A previsão do cabimento do Incidente de Assunção de Competência somente para os casos de existência de relevante questão de direito, com grande repercussão, é por vezes invocado para o fim de admitir possibilidade da coexistência com a antiga uniformização de jurisprudência, quando em outros casos a divergência entre os órgãos fracionários versem sobre temas não relevantes, com aplicação do art. 926, §1 do NCPC, como aliás chegou a ser alvitrado nos estudos da comissão instituída pela Portaria 3518DM da Presidência deste Tribunal.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 11

Consoante balizada doutrina ao abordar este requisito da questão relevante e repercussão social, têm-se que: “A questão relevante é aquela diferenciada, distinta de questões corriqueiras e ordinárias, embora não repetidas em inúmeros outros processos, impacta a sociedade- repercussão social. É a questão, que, por exemplo, uma vez definida pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupo de pessoas, consumidores, empresas, etc. ”

A eventual divergência entre Câmaras ou Turmas sobre relevante questão de direito, é expressamente prevista para permitir a aplicação do IAC (art. 947, § 4º, do NCPC), sempre visando construir a finalidade primordial que é de dar segurança jurídica, racionalizar a prestação jurisdicional e impor a observância ao que foi decidido pelo órgão colegiado superior competente para o exame, sendo este o firme propósito do art. 926, §1º, do NCPC.

Obviamente não pretendeu o NCPC que os órgãos fracionários fiquem engessados a ponto de lhes subtrair o direito constitucional ao exercício da discricionariedade jurisdicional no caso concreto e, diante da questão de direito controvertida. Porém conforme foi afirmado na exposição de motivos ao NCPC, o que se busca é a coesão dos entendimentos de modo a preservar as justas expectativas das pessoas que comparecem com suas demandas perante o Judiciário.

(pg.08) É inaceitável que Câmaras da mesma especialização, adotem “enunciados”, com posicionamentos diferentes sobre a mesma questão jurídica, com flagrante distinção dos



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 12

jurisdicionados em situações idênticas, e sujeitos a resultados totalmente diferentes, causando verdadeira situação de perplexidade. Ressalte-se para concluir que não existe uniformização que decorra de decisão de apenas um órgão fracionário. Poderá haver entendimento predominante ou majoritário, que absolutamente em nada vincula, senão o propósito dos julgadores em evitar debates mais acirrados quando houver a possibilidade de algum consenso.

3.8. OU seja, é perfeitamente possível aceitar **no âmbito dos processos criminais a aplicação do Incidente de Assunção de Competência**, cujo procedimento foi devidamente delineado nos arts. 268 e 267, do Regimento Interno, regulamentando a aplicação da regra prevista no art. 947, do Código de Processo Civil. O fator distintivo primordial com o IRDR é a **DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLA REPETIÇÃO DE PROCESSOS**. Ora, é possível que existam vários casos de Agravos em Execução com idênticos problemas na aferição da data-base como é caso trazido a exame, e, as divergências entre as Câmaras Criminais deste Tribunal. Ainda que possa existir uma situação carcerária bastante numerosa em nosso Estado, não se vislumbra **“a litigiosidade repetitiva”** dos apenados, ou a massificação de conflitos desta natureza. Também não é caso de que seja verificado um critério objetivo de um número definido de casos divergentes para decidir se é caso de IRDR ou IAC, aliás



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 13

sendo este um tema muito discutido no projeto do NCPC³. O que existe efetivamente é DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS, em situação de conflito jurídico com grave repercussão social. No entanto, a ocorrência destes recursos ou a verificação nos Juízos de execução do 1º Grau não traz a conotação de MULTIPLICIDADE E REPETIBILIDADE, que o legislador imprimiu para o IRDR, como se observa do art.976, inc. I, do CPC.^{4e5}

3.9. No exame do art. 947, “caput”, do CPC, está explicitado que a admissibilidade do incidente de assunção de competência exige a verificação de que o recurso envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social,

³) *Uma quantidade adequada seria algumas dezenas ou centenas de processos. Nesse sentido: “ não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há a necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas a fim de justificar a adoção desta técnica” (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. , Comentários ao art. 976 e 987, Comentários ao novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2015, pg. 1.421)*

⁴)” *O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe a tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos” (TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas, 2ª ed. Ver. E ampl.- Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, pg. 39.)*

⁵) *Assim, o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando estiverem em tramitação diversos processos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e também desde que presente o risco ou a ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas- São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, coleção Liebman/ Coordenadores Tereza Arruda Alvin Wambier, Eduardo Talamini, pg. 213).*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 14

MESMO SEM REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS. Mas, não apenas em tal hipótese a sua incidência se mostra eficaz, porquanto, na previsão do § 4º, temos a resposta para a situação específica do presente procedimento.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

3.10. A divergência entre as Câmaras Criminais neste Tribunal já foi muito bem explanada nos termos do expediente encaminhado a esta 1ª Vice- Presidência pela 5ª CCrim, sendo mencionado no referido Acórdão vários Recursos de Agravo (da 5ª CCrim: 1.549.786-4; 1.556.558-1, 1.558.666.6 com várias divergências entre os julgadores; da 3ª CCrim: 1.562.189-3; 1.580.803-6 entre outros; da 4ª CCrim: 1.571.018-8, 1.533.809-5, 1.548.838-9 entre outros; da 1ª CCrim: 1.421.533-3, 1.548.402-9, 1.515.903-0 e outros; e da 2ª CCrim: 1,511.951-0, 1.512.098-2).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 15

4. Quanto ao requisito da RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL, quer me parecer que está indubitavelmente presente. A situação carcerária em nosso Estado, e no País de uma forma geral, apesar dos esforços adotados para resolver o contingente de reclusos no sistema é sempre motivo de grande preocupação. O Judiciário paranaense vem desenvolvendo vários mutirões carcerários para reduzir o exame dos eventuais benefícios de apenados, sendo igualmente o mesmo esforço no âmbito do Conselho Nacional de Justiça pela crise do sistema carcerário nacional. Existe no Paraná inclusive um programa especial para o monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e a execução penal, e a providência inovadora da otimização eletrônica de benefícios para agilizar decisões sobre a concessão ou não de direitos aos sentenciados.

4.1. Por todas estas iniciativas na busca de agilização e melhorias dos eventuais problemas da execução penal e a política voltada ao resgate da cidadania e da dignidade dos apenados, afigura-se uma situação de IMPORTANTE REPERCUSSÃO SOCIAL E JURÍDICA estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica nos casos de recursos das decisões que tenham definido a situação da execução penal, como é a hipótese



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.58828

Fl. 16

concreta dos Agravos em Execução, com vários entendimentos divergentes, o que pode ser alcançado pela via do incidente de assunção de competência.

4.2. O Regimento Interno, no seu art. 267, "caput" dispõe:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

4.3. E, nos demais parágrafos seguintes têm-se todo o procedimento para o seu regular exame perante o Órgão Julgador competente.

4.4. Na forma proposta pelo presente expediente já foram devidamente cumpridas as etapas do art. 267, § 1º, § 2º e § 3º, do Regimento Interno. **Basta que seja dada a continuidade na forma do art. 267, § 4º, com a remessa ao órgão competente e as providências atinentes na sequência com o ulterior julgamento (art. 268 e parágrafos).**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 17

4.5. Contudo, sopesados todos os argumentos já asseverados, é necessário esclarecer que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, após a análise no órgão fracionário (5ª Câmara Criminal) deve ser atribuído a Colenda Seção Criminal (art. 86, inc. I, c/c art. 26º, § 7º, e arts. 267, § 4º, 5º e seguintes.

4.6. Não é, portanto, da 1ª Vice-Presidência esta função, sem embargo das considerações tecidas até este momento diante da importância do tema.

4.7. Cabe por fim enfatizar que após exaustiva pesquisa em todos os Tribunais de Justiça NÃO SE VERIFICOU NENHUM CASO JÁ EM TRAMITAÇÃO DE **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CRIMINAL,** podendo eventualmente servir o presente caso como um dos PRIMEIROS PRECEDENTES APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 18

DECISÃO:

5. Na forma do art. 261, "caput", e, o contido no art. 15, § 3º, do Regimento Interno, entendo que não é caso de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ao expediente ora em análise, enviado pela 5ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5.1. Considerando todas as razões expostas e fundamentos, esta 1ª Vice-Presidência entende perfeitamente aplicável ao caso a possibilidade do processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947, do CPC e, arts. 267 e 268, do Regimento Interno).

5.2. Pelos mesmos fundamentos aduzidos, **sendo atribuição da Egrégia Seção Criminal a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência**, deverá ser enviado o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do art. 264, § 4º, do RI, e, após, A REGULAR SUBMISSÃO AO ORGÃO COMPETENTE PARA A SUA EFETIVA ADMISSIBILIDADE



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.58828

Fl. 19

(art. 264, § 5º RI) com ulterior julgamento se for o caso até final decisão (art. 268 e parágrafos).

5.3. Diante da relevância do tema jurídico e, a situação do seu ineditismo neste Tribunal de Justiça e, quiçá nos demais tribunais estaduais pátrios, determino o envio desta decisão aos ilustres Desembargadores das Câmaras Criminais, bem como a publicação como informativo de caráter geral no site do TJPR (art. 260, § 6º, do RI).

5.4. Comunique-se ao Exmo. Des. Ruy Muggiati, atual Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do sistema Carcerário e Execução Penal neste Tribunal de Justiça, para ciência desta deliberação.

5.5. Dê-se ciência a Relatora Convocada na 5ª Câmara Criminal que subscreveu o pedido do IRDR e, ao Exmo. Des. Presidente da aludida Câmara.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente